



Número: **0600234-67.2020.6.16.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **17/08/2021**

Processo referência: **0600234-67.2020.6.16.0004**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600234-67.2020.6.16.0004 que julgou desaprovadas as contas de Ana Paula Mira, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de Vereadora, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Ana Paula Mira, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Curitiba/PR, desaprovadas vez que foi constatada ausência de comprovação de transferência regular do saldo de FEFC ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao art.50, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; ausência de informações sobre a movimentação financeira de recursos como de origem não identificada). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANA PAULA MIRA VEREADOR (RECORRENTE)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
ANA PAULA MIRA (RECORRENTE)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 758	07/10/2021 11:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.783

RECURSO ELEITORAL 0600234-67.2020.6.16.0004 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MIRA VEREADOR

ADVOGADO: DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR0051322

RECORRENTE: ANA PAULA MIRA

ADVOGADO: DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR0051322

RECORRIDO: JUÍZO DA 004^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. VEREADOR. SOBRA DE
CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC.
COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO
AO ÓRGÃO PÚBLICO ERRADO.
AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIO QUE NÃO
COMPROMETE A ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE
APOSIÇÃO DE RESSALVA.
PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 50, § 5º da Res.-TSE 23.607/2019, “os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas”.

2. No caso, as sobras de campanha foram recolhidas via GRU ao órgão público incorreto. No entanto, considerando a ausência de má-fé, bem como que os valores foram destinados, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, tal irregularidade permite a aposição de ressalvas nas contas.



3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ana Paula Mira, em face da sentença proferida pelo Juízo da 004º Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que desaprovou as contas prestadas pela candidata em razão da ausência de comprovação de transferência do saldo de FEFC ao Tesouro Nacional (id. 41673666).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o parecer técnico conclusivo se baseou em documento equivocado, utilizando extrato do mês de outubro, e não o extrato de exercício final, correspondente ao mês de dezembro, no qual já constava a devolução de saldo de FEFC ao Tesouro Nacional, em valor inferior ao apurado no extrato da prestação de contas. Alega, ainda, que já foram realizadas as devidas devoluções por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), que foi paga no dia 15/12/2020.

Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, aprovando-se a prestação de contas.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto por Ana Paula Mira.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre analisar a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, eis que se trata de matéria que pode implicar o não conhecimento da insurgência.

Na espécie, a sentença que julgou a demanda foi publicada no DJE em 07/07/2021. Portanto, o prazo final para interposição do recurso eleitoral expirou apenas em 12/07/2021.



Assim, tempestivo o recurso, eis que protocolado em 12/07/2021 (id. 41672566).

Ainda, cabe destacar que o recorrente protocolou a petição de recurso eleitoral no mesmo dia que apresentou embargos de declaração. Todavia, entendo desnecessário determinar a ratificação do presente recurso, eis que o magistrado *a quo* rejeitou os aclaratórios.

Assim, o recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o juízo de origem desaprovou as contas, diante da existência de recursos da conta destinada a movimentação do FEFC que não foram utilizados durante a campanha eleitoral, no valor de R\$ 2.897,10, sem o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, eis que os valores foram recolhidos ao TRE/PR, em desacordo com o previsto no art. 50, § 5º da Res.-TSE 23.607/2019, que estabelece o seguinte:

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Nesse ponto, entendo que, embora o valor das sobras não seja inexpressivo, correspondente a 18,6% do total de receitas arrecadadas, a falha pode ser relevada, eis que não se vislumbra a ocorrência de má-fé por parte da candidata, não houve prejuízo a análise e fiscalização das contas, bem como que o valor foi destinado, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional.

Cito, por oportuno, precedente desta e. Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL -INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA COM CÓDIGO DE EQUIVOCADO. VALOR BAIXO E DESTINADO AO TESOURO NACIONAL. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

4. As sobras de campanha foram recolhidas via GRU preenchida com código



equivocado. No entanto, considerando que o valor é evidentemente de pequena monta (R\$104,59), bem como que foi destinado, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, tal irregularidade permite a aposição de ressalvas nas contas.

(...)

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603793-15.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56278 de 14/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2020)

Por fim, no que tange à divergência de valores das sobras apontados no extrato da prestação de contas (R\$ 2.902,10) e o constante dos extratos bancários (R\$ 2.897,10), trata-se de falha de valor irrelevante (R\$ 5,00), que também não enseja a desaprovação das contas.

Assim, tendo em vista que a ausência de má-fé e que o valor foi destinado, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, suficiente a aposição de ressalvas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por Ana Paula Mira.

É como voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600234-67.2020.6.16.0004 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MIRA VEREADOR, ANA PAULA MIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: DECIO FRANCO DAVID - PR0051322 - RECORRIDO: JUÍZO DA 004^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

